



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N. 020/2014

RECURSO ELEITORAL N. 117-17.2013.6.04.0001 - CLASSE 30 - 1ª ZONA ELEITORAL - MANAUS

Relator : Juiz Affimar Cabo Verde Filho
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorrida : Orley Lima da Fonseca Filho - ME
Advogado : Marcondes Martins Rodrigues
Recorrido : Orley Lima da Fonseca Filho - ME

RECURSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA TEMPESTIVIDADE. ÔNUS DO APELANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria e em dissonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento do Recurso**, nos termos do voto do relator.

Manaus, 27 de janeiro de 2014.


Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício


Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator


Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ AFFIMAR CABO VERDE FILHO: Trata-se de recurso (fls. 84-88) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 78-81) do MM Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral, nesta Capital, que julgou extinta sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, a representação por excesso de doação na campanha eleitoral proposta pelo recorrente em face de Expansão Indústria Gráfica da Amazônia - EPP (fantasia Expansão) e sua dirigente Iraneide de Souza Queiroz.

Aduz o recorrente que *“A exigência do art. 283 do CPC também resta inteiramente atendida, uma vez que a inicial fora devidamente instruída com a lista com a identificação (CPF ou CNPJ) das pessoas que possivelmente praticaram excesso de doação, a qual SE ENCONTRA DEVIDAMENTE ACOSTADA AOS AUTOS EM MÍDIA DIGITAL”*.

Intimados, os Recorridos não apresentaram contrarrazões (certidão de fls. 91).

Há parecer do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-99).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

O SENHOR JUIZ AFFIMAR CABO VERDE FILHO: Senhor Presidente, douto Procurador, dignos membros.

O apelo não merece prosperar. Falta-lhe pressuposto extrínseco indispensável para prosseguimento, qual seja, a tempestiva interposição. Explico.

Compulsando os autos, verifico que após a sentença prolatada em 10 de outubro de 2013, os autos foram com vista e termo de remessa ao representante do *Parquet* na data de 31 de outubro de 2013. A presente apelação foi interposta no dia 11 de novembro de 2013, ou seja, muito após do tríduo legal.

É ônus do apelante demonstrar a tempestividade do recurso através de certidão expedida pelo Cartório Eleitoral ou por documento oficial, que deve ser juntado, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Conforme já reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a tempestividade do recurso deve ser comprovada no momento de sua interposição.

Sobre o tema, menciono os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO AFASTADO.

A prova da tempestividade do recurso deve ser produzida no ato de sua interposição.” (Recurso Especial Eleitoral nº 33.026, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 25.10.2008).

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Intempestividade. Certidão comprobatória de inexistência de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

expediente forense. Juntada tardia. Preclusão consumativa. Negado provimento ao agravo regimental. *"Os documentos comprobatórios da tempestividade de qualquer recurso, por conta de feriados locais ou de suspensão de expediente forense no Tribunal a quo, a qual não seja de conhecimento obrigatório do Tribunal ad quem, devem ser apresentados no momento da interposição, sob pena de preclusão temporal"*. (AI-ED 484093/PE, DJ 6.8.2004, rel. min. Cezar Peluso).

Embora o Recorrente tenha aduzido ter feito carga dos autos em 07 de novembro de 2013, os termos constantes nos autos indicam que a vista e a remessa foram feitas ao Ministério Público em 31 de outubro de 2013.

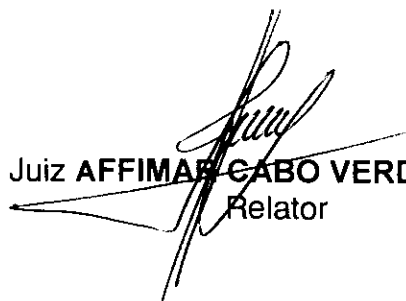
À míngua de elementos que possam afastar a intempestividade do Recurso, negar-lhe conhecimento é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, **voto**, em dissonância com o parecer ministerial, **pelo não conhecimento do recurso** ante a sua intempestividade.

É como voto.

Transitado em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para as anotações cabíveis.

Manaus, 27 de janeiro de 2014.


Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
Relator